



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 84 / 2013

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.973/2013**, que “Dispõe sobre a aplicação de penalidades no trânsito, e dá outras providências”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta através do parecer 102/SL/PGM/2013, se manifestou pelo **veto integral** ao Projeto de Lei nº 2.973/2013, pelas seguintes razões:

*É evidente a intenção do nobre legislador municipal, de incentivar a educação no trânsito municipal através de advertências por escrito e penalidades a infratores não reincidentes, entretanto apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal, impondo-se o **Veto Total** à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.*

Conforme podemos observar o projeto de lei nº 2.973/2013, usurpa a competência legislativa privativa da União para a matéria de trânsito e transporte – artigo 22, XI, da CF, que determina ser competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte.

Em se tratando de matéria de competência privativa, salvo os casos autorizados pelo lei complementar (artigo 22, parágrafo único), os Estados e os Municípios não podem invadir o espaço reservado à União, sob pena de incorrerem, inevitavelmente, em inconstitucionalidade formal. Nesse sentido esclarece FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA, ao abordar a temática relativa a repartição de competências na Constituição Federal:

“O problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha de competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político, cerne da autonomia das unidades federadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



É na capacidade de estabelecer as leis que vão reger as suas próprias atividades, sem subordinação hierárquica e sem intromissão das demais esferas de poder, que se traduz fundamentalmente a autonomia de cada uma dessas esferas.

[...]

Assim guardada a subordinação apenas ao poder soberano – no caso o poder constituinte, manifestado através de sua obra, a Constituição -, cada centro de poder autônomo na Federação deverá necessariamente a ser dotado de competência de criar o direito aplicável à respectiva órbita.

E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão, não importa por qual das entidades federadas, do campo da competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente. Isso tanto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, como no caso de inobservância dos limites constitucionais posto à atuação de cada entidade no campo da competência legislativa concorrente.”

Discorrendo sobre a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, assim se manifestou o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, em voto proferido no julgamento da ADI nº 2606/SC, de sua relatoria:

*“[...] Vigora no sistema constitucional instituído em 1988, para fins de repartição de competência, o que a doutrina denomina “predominância dos interesses”, cabendo à União as matérias em questão em que prevalecem os interesses gerais da federação como um todo, reservando-se aos Estados assuntos regionais e aos **Municípios temas locais**. Nessa linha, o inciso XI do artigo 22 da Carta da República reservou privativamente à União o poder de legislar sobre trânsito e transporte, bem como para fixar as diretrizes de transportes urbanos. [...]”*

Bem como no julgamento transcrito abaixo:

*“Competência legislativa exclusiva da União. (...) **É inconstitucional a lei distrital ou estadual que comine penalidades** a quem seja flagrado em estado de embriaguez na condução de veículo automotor.” (ADI 3.269, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.) No mesmo sentido: ADI 2.796, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 16-12-2005.”.*

No que respeita à competência legislativa do Município, em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente e de forma privativa, à União, consoante dispõe o artigo 22, inciso XI, da Constituição da República, quando estabelece:

“Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*...
XI trânsito e transporte;”*

Assim, ao legislar sobre a matéria de trânsito e transporte sem a necessária autorização legislativa por lei complementar federal, o Poder Legislativo Municipal incorreu em flagrante e inconstitucionalidade formal invadindo o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



âmbito da competência legislativa privada da União para a matéria (art. 22, XI da CF), mormente quando suas disposições conflitam diretamente com o disposto em lei editada pela União dentro de sua competência legislativa (o Código de Trânsito Brasileiro).

*Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº 2.973/2013, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria privativa da União.*

*E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa do Presente Projeto de Lei, recomendamos o **veto integral** ao Projeto de Lei nº. 2.973/2013 por **inconstitucionalidade formal**."*

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **vetar** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 24 de outubro de 2013.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito